

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 261, DE 2004

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O texto da Convenção está dividido em um Preâmbulo e mais cinco partes, a saber: I – Escopo e Definições; II – Organização da Inspeção; III – Sanções; IV – Relatórios; e V – Disposições Finais.

Conforme definido no artigo 1 de propriedade pública ou privada, que esteja destinado a fins comerciais para o transporte de mercadorias ou de passageiros ou que seja utilizado para qualquer outro fim comercial.” A Convenção não se aplica a embarcações com menos de 500 toneladas brutas, nem as que não sejam utilizadas para navegação, como plataformas de perfuração e de extração de petróleo. A aplicação das referidas disposições às embarcações utilizadas para a pesca marítima comercial deverá ser feita na medida em que a autoridade da coordenação central considere factível, após haver consultado as organizações representativas dos proprietários de navios pesqueiros e dos pescadores.

No artigo 1 são definidos também os termos utilizados no texto da Convenção. Assim, o termo *condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos*, foco da Convenção, refere-se a

“condições tais como as relativas aos padrões de manutenção e limpeza das áreas de alojamento e trabalho no navio, de idade mínima, itens acordados, alimentação e serviço de bordo, acomodação da

tripulação, recrutamento, guarnições, nível de qualificação, horas de trabalho, exames médicos, prevenção de acidentes de trabalho, cuidados médicos, afastamento por doença ou acidente, bem-estar social e questões afins, repatriação, condições de emprego e de trabalho regidos pela legislação nacional e a liberdade de associação conforme definida na Convenção da Organização do Trabalho sobre a Liberdade de Associação e a proteção do Direito de Organização Sindical, 1948.”

Pelo texto da Convenção, todo país Membro se compromete a ter em funcionamento um *sistema de inspeção* das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos, cuja coordenação será feita pela “autoridade de coordenação central”. As inspeções devem ser feitas em todos os navios registrados em seu território, em periodicidade anual, se possível, ou no máximo em intervalos que não excedam três anos. Os inspetores deverão ter *status* jurídico e condições de trabalho necessários para garantir sua independência em relação às mudanças de governo e a qualquer influência exterior indevida.

A Convenção prevê que a legislação nacional estipulará sanções adequadas nos casos de violação das disposições legais aplicadas pelos inspetores e em casos de obstrução a seu trabalho. Estabelece também que a autoridade da coordenação central publicará um relatório anual sobre as atividades de inspeção.

Esta Convenção substitui a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), 1926, e só poderá ser denunciada por um país Membro após um período de dez anos a partir da data que o texto tenha entrado em vigor para este Estado. Caso não seja feita denúncia, a Convenção continuará em vigor por mais dez anos.

A Mensagem em tela encaminha também a Recomendação 185 que trata da inspeção do trabalho de trabalhadores marítimos, aprovada em 1996. Esta Recomendação prevê a cooperação e coordenação da “autoridade de coordenação central” com armadores, trabalhadores marítimos e suas respectivas organizações, devendo realizar-se consultas periódicas aos representantes dessas organizações para determinar as medidas mais adequadas para alcançar seus objetivos.

A Recomendação estabelece que na organização da inspeção, a “autoridade de coordenação central” deverá dispor de todos os recursos necessários para o desempenho de suas funções, devendo ter número suficiente de inspetores para tal finalidade. Os inspetores, por sua vez, deverão contar com qualificações e formação, bem como com condições adequadas para o desempenho de suas funções, tendo poderes, entre outros, para interrogar pessoas, exigir a apresentação de quaisquer livros ou documentos pertinentes à inspeção e extrair amostras de produtos para análise.

São condutas exigidas dos inspetores, que sejam

proibidos de ter qualquer interesse direto ou indireto nas atividades que estejam encarregados de inspecionar; que cumpram com a obrigação de não revelar, nem mesmo após terem deixado o cargo, quaisquer segredos comerciais, processos de trabalho confidenciais ou informações de caráter pessoal que tenham chegado a seu conhecimento durante o exercício de suas funções; de considerar confidencial a fonte de qualquer denúncia recebida; e de contar com o poder discricionário de chamar diretamente a atenção do armador, do comandante ou do capitão do navio sobre as deficiências que possam afetar a saúde e a segurança de qualquer pessoa que esteja a bordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que hoje estamos apreciando tem como objetivo constituir, em todos os países signatários, um sistema permanente e regular de inspeção das condições de trabalho dos trabalhadores marítimos.

Trata-se de matéria extremamente importante pois institui a inspeção em um local de trabalho isolado, sujeito a vários riscos e que abriga um número enorme de trabalhadores. Desde a qualidade do ar, da água e da alimentação a bordo dos navios, até o carregamento de materiais tóxicos e a fiscalização do número de horas trabalhadas, os marítimos correm riscos específicos que exigem uma fiscalização especializada e constante.

Destacamos, no presente texto, a preocupação com a construção de um sistema de inspeção que conte com a participação de todos os interessados, principalmente trabalhadores e armadores.

A OIT constitui um importante foro para formação de consenso sobre regras mínimas de dignidade para o exercício laboral nos mais diversos setores e que serão depois aplicadas em todos os continentes. Esta organização é uma das mais antigas entre as que hoje fazem parte do sistema das Nações Unidas. Foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versailles que estabeleceu a paz após a Primeira Guerra Mundial, tendo uma estrutura de decisão tripartite, com representantes dos governos, dos empresários e dos trabalhadores.

Ao longo de sua história, a OIT tem funcionado como uma alavanca para promover melhores condições de trabalho em todo o mundo. É fundamental, portanto, que o Brasil incorpore as normas elaboradas nesse foro e procure aprimorar a qualidade de vida dos trabalhadores do País.

Finalmente, não podemos deixar de registrar o fato de que essa Convenção foi aprovada em 1996 e só agora é submetida à apreciação legislativa. A Constituição da OIT, assinada pelo Brasil, determina que “o governo de cada Estado-membro tem a obrigação de encaminhar as convenções e recomendações às autoridades competentes no *prazo de doze meses*, contando do encerramento da reunião da Conferência que as aprovou. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo pode ser dilatado até *dezoito*

meses (art. 19, §§ 5 e 6, alínea b, da Constituição).”¹ Caso o governo de um país não queira incorporar uma convenção ou recomendação aprovada na OIT, pode enviá-la ao Poder Legislativo e opinar pela não ratificação daquela norma.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator

2004_10778_Zarattini

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 2ª ed. SP: LTr, 1987. P. 198.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004 (MENSAGEM Nº 261, DE 2004)

Aprova o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator